PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Robério Monteiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 61 Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, o seguinte parágrafo, que será o único:

"Art. 61

Parágrafo único. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.654, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Federal Augusto Carvalho, tendo por objetivo determinar a ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito.

Arquivou-se o mencionado projeto ao final da 55ª Legislatura, conforme o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, o mesmo mantém-se atual e oportuno, como se pode aferir da justificativa apresentada à época:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Robério Monteiro – PDT/CE

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito. Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

- I Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.
- II A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 849.102/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009)

Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitória. Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente. - Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. - Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 457.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 331)

Ação monitória. Cheque prescrito. Avalista.

Prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou.

(REsp 200.492/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 123)

A II Jornada de Direto Comercial¹ promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal ecoou a jurisprudência consolidada

1

¹ *II Jornada de Direto Comercial.* **Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view Acesso em 29.06.2018.



do STJ e aprovou, na Plenária realizada em 27 de fevereiro de 2015, o Enunciado 69:

69. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido.

Na ocasião, o Enunciado 69 foi justificado nos seguintes termos:

O enunciado baseia-se na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito, o endossante e o avalista, inclusive de obrigado principal, são partes ilegítimas para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, na medida em que o instituto da prescrição extingue a autonomia das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento indevido, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. Nesse sentido: AgRg no REsp 1069635/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1/9/2014; e REsp 457.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 331.

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento pacificado do STJ acerca da prescrição da pretensão do credor à execução de título de crédito.

Destarte, concordando na íntegra com os argumentos apresentados na supracitada justificativa, contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Robério MonteiroDeputado Federal – PDT/CE